



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07732/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Luzinete Pordeus Lisboa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02285/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Luzinete Pordeus Lisboa, matrícula n.º 133.989-3, ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07732/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Luzinete Pordeus Lisboa, matrícula n.º 133.989-3, ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para enviar demonstrativo consolidado do tempo de contribuição, de forma que possam ser discriminadas as averbações e o tempo ficto e enviar certidão de tempo de contribuição referente ao período laborado no serviço privado.

O responsável foi notificado e apresentou defesa DOC TC 49583/17, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para o gestor responsável providenciar o envio do ato demonstrativo consolidado de tempo de contribuição.

Houve nova notificação do Presidente da PBPREV, o qual apresentou defesa DOC TC 64208/17, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao ato de aposentadoria de fls. 39.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 14:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 13:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 16:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO